

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Deputado Ivan Valente)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, para assegurar o direito da população a informações sobre a evolução e de pandemias, epidemias e endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, para assegurar o direito da população a informações sobre a evolução e de pandemias, epidemias e endemias.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 1º

.....

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - informações consolidadas e específicas de cada ente federado sobre o número de pessoas mortas, contaminadas e recuperadas em caso de pandemia, epidemia e endemias;

VIII - dados sobre a evolução da ocupação dos leitos públicos e privados para o atendimento de pessoas em razão de pandemia, epidemia e endemia;

.....

§5º Os dados previstos nos incisos VII e VIII do §2º deverão ser atualizados diariamente na página dos órgãos públicos de saúde na internet, até as 18h, sob pena de ofensa ao art. 32 desta Lei.

§6º O Ministério da Saúde, órgão responsável pela direção nacional do SUS, deverá publicar em seu portal na internet as informações previstas no incisos VII e VIII, observado o disposto no §5º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), estamos enfrentando uma das mais graves crises da nossa história. Já são mais de 36 mil pessoas mortas e quase 700 mil pessoas contaminadas.

Nesse contexto, o acesso a informações sobre a evolução da pandemia é imprescindível para que a população tenha conhecimento de como o poder público está enfrentando essa grave situação.

Informações sobre o número de vítimas, de pessoas contaminadas e recuperadas, bem como sobre a estrutura disponível para enfrentar a disseminação de doenças, são fundamentais para a população a correção das decisões tomadas pelos gestores públicos em seu nome. A transparência e o acesso a informações são essenciais para o controle social sobre os caminhos adotados pelo poder público.

Somente assim é possível responsabilizar os gestores públicos por decisões equivocadas e, ao mesmo tempo, exigir a mudança de rumos. Trata-se de mecanismo imprescindível numa democracia, sobretudo quando decisões equivocadas levam à perda de vidas, como estamos assistindo atualmente.

A tentativa espúria do Governo Federal de esconder da sociedade os dados sobre a evolução da pandemia do Coronavírus em todo o país merece ser rechaçada expressamente por esta casa.

O Brasil tornou-se, na primeira semana de junho, o epicentro da pandemia do Coronavírus. Apesar disso, muitos entes federados começam a adotar medidas de flexibilização do isolamento social que, de acordo com epidemiologistas e a Organização Mundial de Saúde, podem aumentar ainda mais o número de vítimas da doença e a velocidade do contágio, levando ao colapso o sistema de saúde em todo o país.

Sem informações, a população ficará no escuro e privada de conhecer os verdadeiros riscos da pandemia, o que pode colocar em risco a vida de todos. Por isso, a aprovação do presente projeto é mais do que uma homenagem à transparência e ao direito de acesso a informações, ambos consagrados na Constituição. Trata-se de verdadeira medida para a proteção da vida, objetivo que deveria figurar como verdadeira obsessão de qualquer governante.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei para alterar a Lei de Acesso a Informações, instrumento extremamente importante para o período em que vivemos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

Apresentação: 08/06/2020 12:11

PL n.3169/2020

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSOL/SP), através do ponto SDR_56359, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

